



## **ANEXO 1.4.1 – OFÍCIOS DO ICNB/ICNF E DA CCDR ALENTEJO, ANTERIORES AO 1.º PROCEDIMENTO DE AIA**

Ofício do ICNB, de 02-07-2012

Ofício do ICNB, de 10-08-2012

Ofício da CCDR Alentejo, de 04-11-2013

Ofício do ICNF, de 02-12-2013

Ofício do ICNF, de 19-12-2013

# ICNB

Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P.

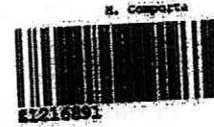
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DAS ÁREAS CLASSIFICADAS | LITORAL DE LISBOA E OESTE

Praça da República  
2900-587 Setúbal  
Portugal

T. +351.265 541 140  
F. +351.265 541 155  
pnarr@icnb.pt  
www.icnb.pt



PARQUE NATURAL  
DA ARRÁBIDA



2.07.2012

DOC. N.º 9

DATA S: COMUNICAÇÃO

DATA

S. REFERÊNCIA

N. REFERÊNCIA  
Of. 10603/2012/PNARR

REFERÊNCIA INTERNA

ASSUNTO

Exmo. Senhores  
Viveiros da Herdade da Comporta  
Produção de Plantas Ornamentais  
Caixa Postal 2813, Estrada Nacional Km 3,8  
7580-624 Alcácer do Sal

**PARECER PARA EFEITOS DE CANDIDATURA AO PRODER  
LOCAL 1. VIVEIROS DE RELVA  
REQUERENTE - VIVEIROS HERDADE DA COMPORTA - PRODUÇÃO DE  
PLANTAS ORNAMENTAIS LDA**

Em resposta à vossa solicitação efetuada com data de entrada no ICNB/DGACLO/PNA em 25/02/2011, (entrada número 6240/2011), sobre o assunto em epígrafe e face aos esclarecimentos adicionais (documento intitulado Projecto PRODER - Viveiros de Relva. Esclarecimentos adicionais) que foram remetidos por V. Exas com data de entrada no ICNB/DGACLO/PNA em 24/06/2011, (entrada número 17193/2011) verifica-se que:

- 1- O pedido, solicitado na qualidade de arrendatária, para parecer inclui um conjunto de ações a desenvolver em 2 locais, identificados por local 1 (área com cerca de 40 ha junto à estrada Alcácer do Sal, anexo 1) e local 2 (área com 60 ha, junto ao Carvalhal, anexo 2) parecer este, para efeitos de Candidatura ao PRODER - Programa de Desenvolvimento Rural, Ação 111, Inovação e Desenvolvimento Empresarial, Modernização e Capacitação das Empresas;
- 2- Na área denominada, no vosso ofício de 25/02/2011, como local 2, com uma extensão de 60 hectares, junto ao Carvalhal do Moinho, e na qual pretendem instalar diversos pivots, foram V. Exas oportunamente informados através do nosso ofício nº 214 de 23/03/2011 que a área não se localiza dentro de qualquer área classificada, nomeadamente no sítio Sítio Comporta-Galé.

Ministério do Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

*Th*



Face ao referido, não se compreendem os esclarecimentos que nos foram remetidos sobre este assunto no vosso ofício de 24/06/2011;

- 3- Na área que foi denominada nos vossos ofícios de 25/02/2011 e de 24/06/2011 como **local 1** (área com cerca de 40 ha, na qual estão incluídos os prédios 1359, 1358, 1756, 1757, 1758, 1798, 1759 e 1786) e para a qual pretendem a "reconversão e reestruturação de um sistema de rega já instalado, parte com rega por aspersão - pivots e parte com aspersão móvel, redimensionando, instalando novos sistemas e condutas, automatizações, efectuando nivelamentos e melhorando a drenagem". (anexo1) é afirmado por vós no documento intitulado Projecto PRODER Viveiros de Relva. Esclarecimentos adicionais em 24/06/2011, que:

*"(...) 4. Relativamente ao Local 1 existem no ICNB diversos antecedentes processuais relativamente à área agricultada e à instalação dos pivots existentes.*

*Área com 50 ha, regada com pivot, aprovada pelo ICN em 1996;*

*Em 30 de Outubro de 1996 a The Atlantic Company solicitou ao ICN a alteração de uso do solo de pinhal bravo para ocupação com culturas hortícolas numa área de 350 hectares e regada por pivots bem como uma área com 800 ha para a plantação de vinha (Anexo 1);*

*Em 21 de Outubro de 1997, após diversas reuniões, pareceres e deslocações ao local, o ICN emitiu parecer positivo e condicionado à instalação de pivots devendo-se confinar à área, com 150 ha, à época recentemente desarborizada e simultaneamente desmatada. Esta área é a que se encontra agricultada e com o projeto de candidatura ao PRODER (Anexo 2);(sublinhado nosso)*

*A plantação da vinha teve igualmente parecer positivo devendo-se contudo confinar à zona 3, área com cerca de 150 ha. Na zona 1 poder-se á plantar vinha devendo ser gerida com especiais cuidados e na zona 2 deve continuar sujeita ao uso atual do solo (pinhal bravo). A vinha não chegou contudo a ser plantada;(sublinhado nosso)*



- As condicionantes propostas, no parecer de 21.10.97, foram cumpridas – Arborização de uma faixa de 10 metros junto à estrada com *Quercus faginea* – LIFE, projeto da Casa do Matinho – LIFE e Plano para o Açude da Carrasqueira – LIFE;  
5- Em qualquer das duas parcelas não há alteração do uso do solo. Trata-se de área há muito agricultadas (sublinhado nosso) e nas quais não estão reconhecidos quaisquer valores naturais identificados do Ponto 2 do Vosso ofício”;

4- Consultados os antecedentes processuais e tendo como base o mapa que foi remetido por V. Exas. em 1996, (anexo 3) data da solicitação de parecer sobre a instalação da vinha e de 350 ha de pivots verifica-se o seguinte:

4.1 - o pivot localizado mais a norte, situa-se na Reserva Natural do Estuário do Sado, tendo sido efetivamente aprovado pelo ICN em 1996;

4.2 - os restantes (sete) pivots, localizados a sul da estrada N253, e a plantação de uma vinha, destinada à produção de uvas sem grainha localizada a nordeste dos referidos pivots, para os quais foi solicitada autorização para a sua instalação localizam-se no Sítio Comporta- Gale, à data, já incluído na proposta preliminar da Lista Nacional de Sítios, Directiva Habitats (92/43/CEE) como **Sítio nº 52 Comporta Galé**;

4.3 - à data, em 1996, foi feita uma análise detalhada dos valores naturais em presença tendo o ICN:

4.3.1- emitido parecer favorável à instalação de 3 dos 7 pivots, com a área de 150 hectares (pivots assinalados a rosa no anexo 4);

4.3.2 - aprovado a instalação da vinha na área assinalada a rosa do anexo 5,

4.3.3 – foi ainda referido que a vinha podia eventualmente ser plantada na área assinalada a cor de laranja, anexo 5, tendo contudo que ser gerida com especiais cuidados;

4.4.4 - na área assinalada a verde informou o ICN não ser possível a instalação de vinha dada a sensibilidade dos valores naturais;

R



5-Da análise da documentação existente e disponível verifica-se que

5.1 - Efetivamente a vinha não foi instalada assim como os pivots para os quais foi emitida autorização de instalação.

5.2 - Não existe sobreposição entre os pivots aprovados, em 1996, e os que se encontram atualmente estabelecidos e para os quais foi solicitado parecer para efeitos de candidatura ao PRODER;

6- Mais se acrescenta que através das imagens disponíveis do "Google Earth" é possível verificar/ constatar a instalação temporal dos pivots assim:

6.1- Na imagem datada de 12/08/2002 do "Google Earth", (anexo 6), verifica-se que existe uma área irrigada, que já estava identificada/refereenciada quando foi emitido o parecer sobre a localização da vinha;

6.2- Na imagem datada de 19/04/2004 do "Google Earth", (anexo 7), verifica-se que existe uma ligeira alteração da área já irrigada, sendo perceptível, através desta imagem que cerca de 50% da área já irrigada é efetuada por um pivot;

6.3- Na imagem datada de 30/10/2006 do "Google Earth", as áreas já irrigadas mantêm-se inalteradas, relativamente ao item anterior;

6.4- Na imagem de datada de 04/07/2010 do "Google Earth", (anexo 8), verifica-se que existem diversas alterações, relativamente às imagens anteriores nomeadamente.

- foi instalado um novo pivot;

- o pivot mencionado no ponto 6.2 irriga um círculo completo;

- a imagem evidencia que existem trabalhos preparatórios para instalar mais 1 pivot

6.5- Na imagem datada de 21/06/2011 do "Google Earth", (anexo 9), verifica-se que;

- o pivot onde já se evidenciava os preparativos para a sua instalação já está a operar;

- foi instalado um outro pivot que opera numa área de três quartos de círculo

TU



7- Face ao descrito constata-se que o raio de ação de alguns pivots coincide parcialmente com áreas assinaladas a laranja e verde na cartografia da vegetação (anexo 5) que foi efetuada aquando da emissão do parecer sobre a instalação da vinha destinada à produção de uvas sem grainhas, já referido em 4.3;

8 - Verifica-se assim, que a alteração de uso do solo em causa não foi submetida a um parecer específico do ICNB, no âmbito do Decreto- Lei nº 140/99, atualizado pelo Decreto-lei nº 49/2005, nem submetido a qualquer processo de Avaliação de Impacte Ambiental de acordo com a alínea b) do anexo II do Decreto- Lei nº 69/2000, atualizado pelo Decreto-lei nº 197/2005.

Pelo exposto **não é possível**, a este serviço, **emitir parecer** à pretensão requerida em 25/02/2011 e em 24/06/2011 (esclarecimentos adicionais), para o designado **local 1**.

Dos elementos remetidos verifica-se que o requerente incorreu em:

1-Alterações à ocupação do solo superior a 5 ha, que deveria ter sido antecedida de um pedido de parecer conforme o que está determinado na alínea b), do número 2, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 49/2005 de 24 de Fevereiro;

2 -Alterações à morfologia do solo, que deveriam sido solicitadas antecipadamente, de acordo com o que está determinado na alínea d), no número 2, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 49/2005 de 24 de Fevereiro;

3- Modificações ao coberto vegetal resultante da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 hectares, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 metros, de

Ru



acordo com o que está determinado na alínea c), do número 2, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 49/2005 de 24 de Fevereiro;

4- Abertura de novas vias de comunicação, que deveria ter sido antecedida de um pedido, conforme o que está determinado na alínea g, do número 2, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 49/2005;

5- Destruição dos habitats, alguns prioritários, que estavam cartografados pelo ICNB aquando da emissão de parecer sobre a instalação de uma vinha, na área de interseção do pivot com a área cartografada.

Assim e de acordo com o Decreto- Lei nº 140/99 de 28 de agosto atualizado pelo Decreto-lei nº 49/2005 de 24 de fevereiro e com a alínea b) do anexo II do Decreto- Lei nº 69/2000 de 3 de maio, atualizado pelo Decreto-lei nº 197/2005 de 8 de novembro **deverá o requerente proceder ao cumprimento legislativo em vigência, através do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental.**

Com os nossos melhores cumprimentos,

A Directora Adjunta do Departamento de Gestão das  
Áreas Classificadas Litoral de Lisboa e Oeste

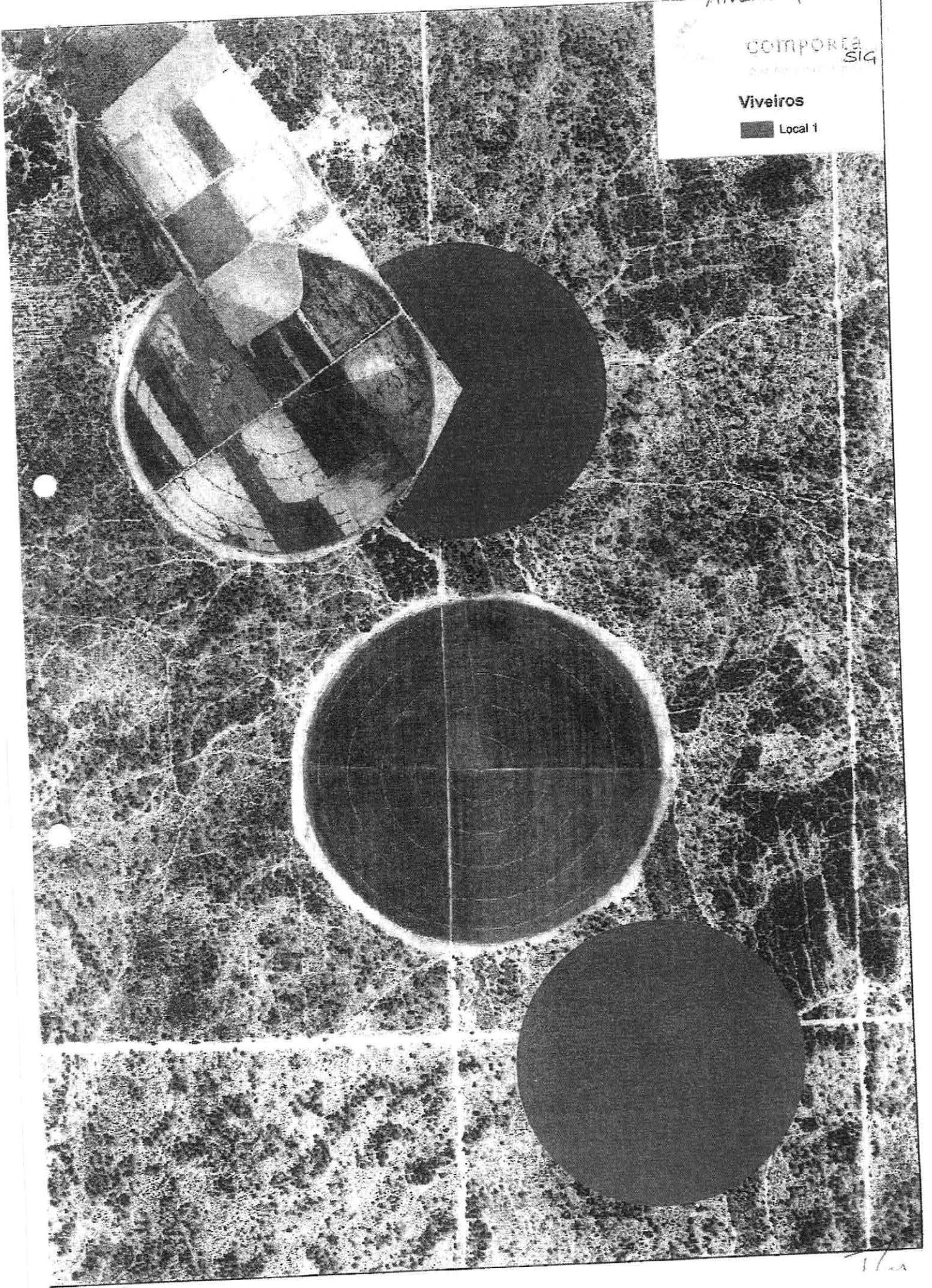
Teresa Leonardo

(Subdelegação de competências por Despacho n.º 7380/2010,  
DR n.º 104, II série, de 29-05-2012)

COMPONENÇA SIG

Viveiros

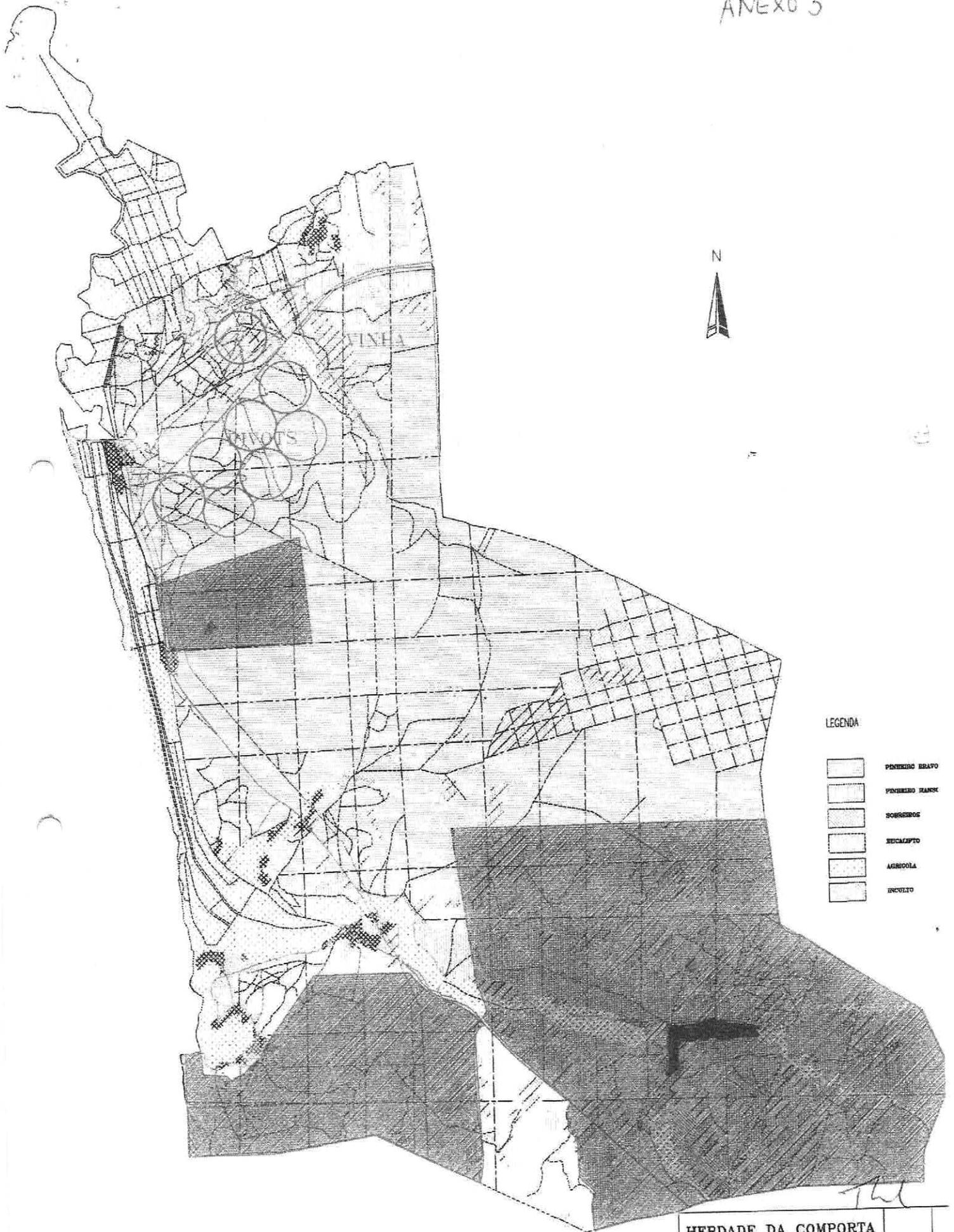
Local 1



MVEXU 2

Viveiros  
Local 2





LEGENDA

-  PINEIRO BRANCO
-  PINEIRO MANSO
-  SOBRERBO
-  EUCALIPTO
-  AGRICOLA
-  INCULTO

HERDADE DA COMPORTA

DATA: JUNHO/99

C.M:

ESC. 1:25000



LIMITE  
MUNICIPAL

VINHA

CHA DOS PINHEIROS

Chão das Rolas

PIVOTS

ADI 2

Meical de S/G

COVA

Comporta

Vala Real do

Possanco

CAMBADO

Cambado

Semabro de Saúde

CARRASQUEIRA

Acude da Carrasqueira

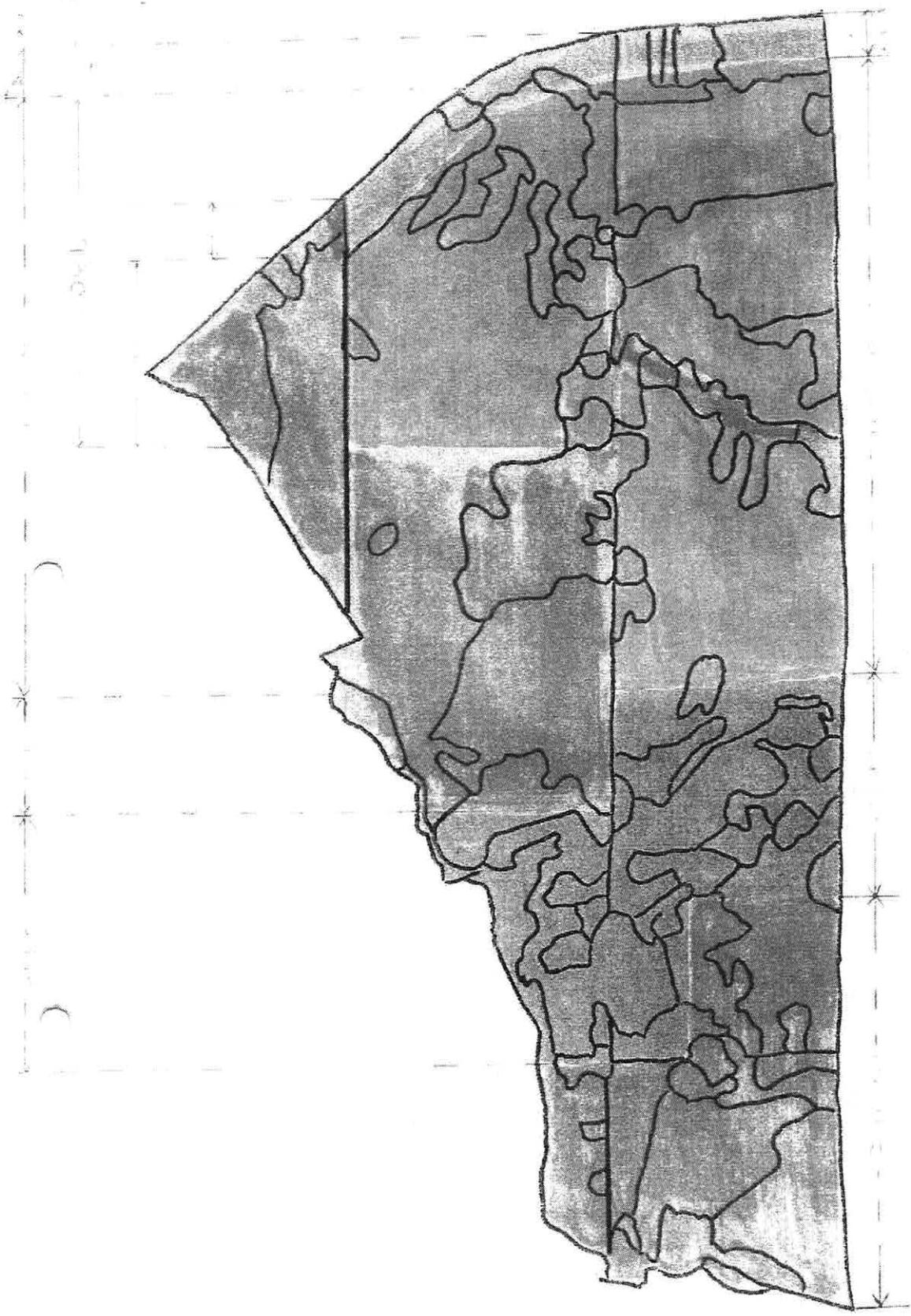
Carrasqueira

Sped da Carras

Estero da Barreira

Novo

Ru 1



Carta 3- Zonamento (1:15.000)



Ru



Google earth

Altitude de visualização: 2.05 km

Image © 2012 DigitalGlobe  
© 2012 Terra Atlas

38°23'34.09"N 8°45'23.75"W elev: 25 m

12/8/2002

• Carrasqueira

Imagens 12/8/2002 2007



19/09/2006

Carasqueira

AVEAU

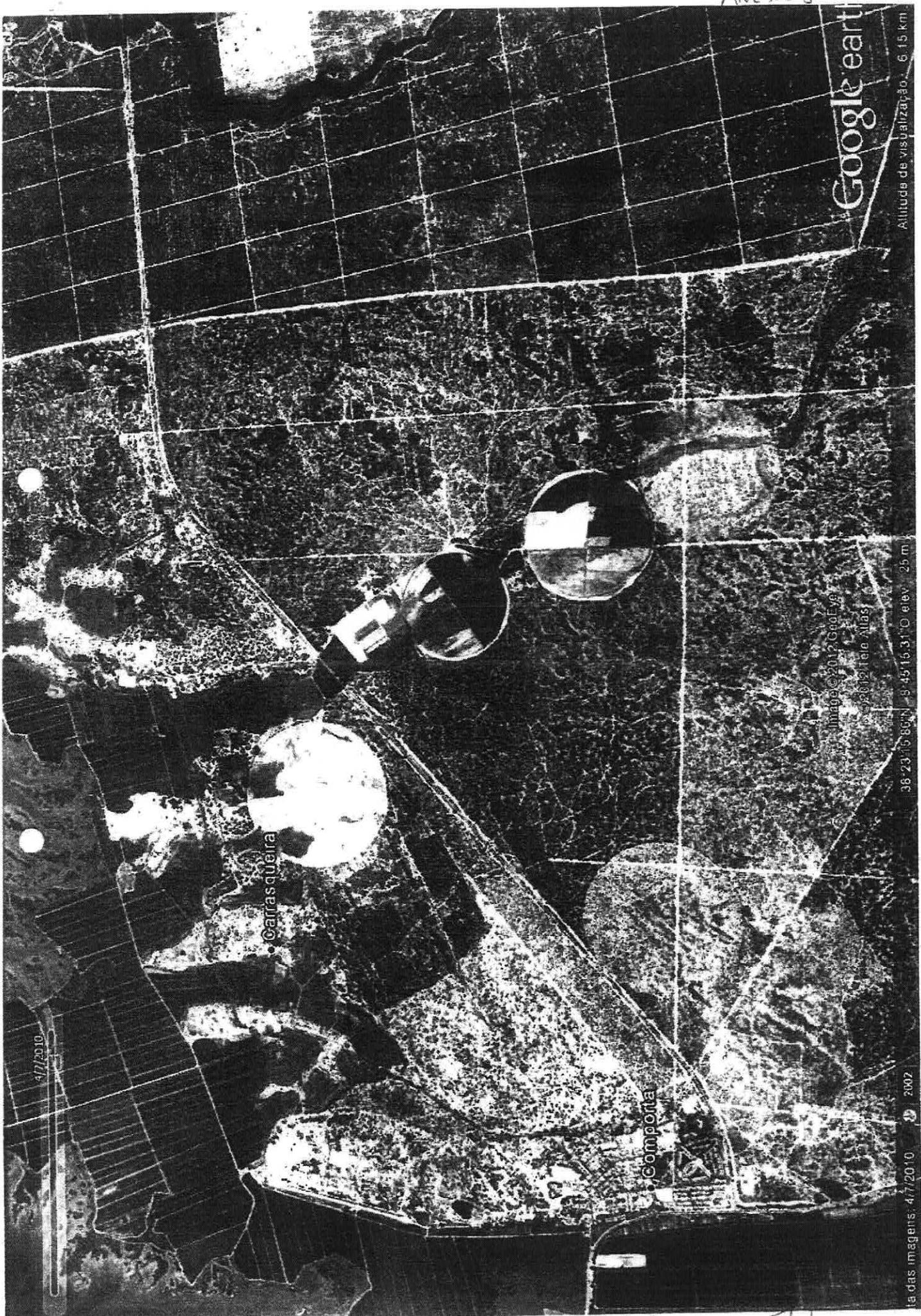
Google earth

Altitude de visualização: 2,65 km

Image ©2012 DigitalGlobe  
©2012 Tele Atlas

38°23'34.09"N 8°45'23.75"O elev: 25 m

Imagens: 19/09/2006 2007



4/7/2010

Carrasqueira

Comporta

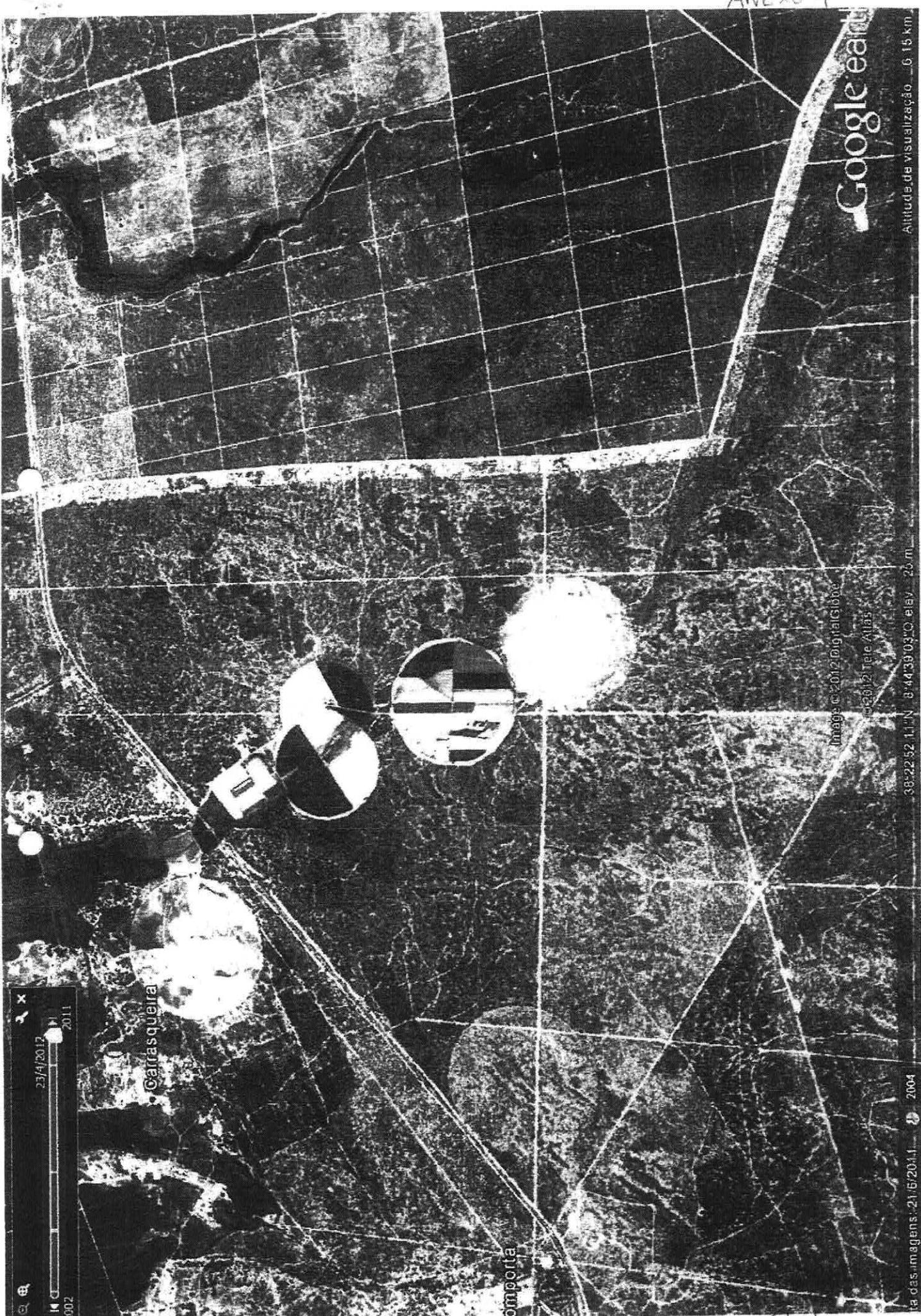
Imagem © 2012 GeoEye  
© 2012 Terra Albas

Google earth

36°23'15.80"N 8°45'16.31"O elev. 25 m

Altitude de visualização: 6.15 km

ta das imagens: 4/7/2010 2002



HIVE 2011

Google earth

Altitude da visualização: 6,15 km



 23/4/2012

Carrasqueira

Comporta

Imagens © 2012 DigitalGlobe

© 2012 Terra Alas

38°22'52.11"N 8°44'39.03"O elev: 25 m

Imagens: 23/6/2011 2004



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO MAR, DO AMBIENTE  
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO



Exmo. Senhor

Herdade da Comporta -  
Atividades Agro Silvícolas e Turísticas, SA  
Espaço Comporta  
Estrada Nacional 253, Km 1  
7580 -642 Comporta

S/ REFERÊNCIA

S/ DATA 23 / 07 / 2012

N/ REFERÊNCIA OF / 15052 / PNARR / 2012

N/ DATA 10 / 08 / 2012

**ASSUNTO** DECLARAÇÃO CANDIDATURA PRODER. PIVOT DE REGA (2)

**LOCAL:** HERDADE DA COMPORTA

**REQUERENTE:** HERDADE DA COMPORTA

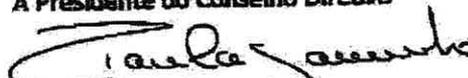
Em resposta ao vosso pedido de parecer, para efeitos de candidatura PRODER, relativo à instalação de um pivot de rega na Herdade da Comporta (entrada nº 16887, de 10.07.2012), e em resultado do Estudo de Incidências Ambientais remetido em 23-07-2012, para o Parque Natural da Arrábida (entrada nº 17970), e do compromisso assumido na reunião ocorrida na passada sexta-feira, dia 10-08-2012, na sede do ICNF, junto se remeta Declaração deste instituto para efeitos de candidatura PRODER.

Mais se informa que o nosso parecer sobre o Estudo de Incidências Ambientais apresentado, e respetiva declaração, será emitido oportunamente.

Salienta-se, no entanto, que o documento agora entregue reporta apenas a uma fração do território ocupado com os pivots de rega, sendo necessária a realização de um estudo de incidências ambientais que englobe a totalidade das áreas irrigadas da Herdade da Comporta, nos termos acordados na reunião referida anteriormente, e conforme definido no artigo 10º do Decreto Lei 49/2005 de 24 de Fevereiro. O referido estudo de incidências ambientais deverá ser apresentado, ao ICNF, até ao dia 15 de Dezembro do corrente ano.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo

  
Paula Sarmento

(Despacho nº 9557/2012, publicado no Diário da República (2ª série) nº 136, de 16 de julho de 2012)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO MAR, DO AMBIENTE  
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO



## DECLARAÇÃO

Para efeitos de candidatura PRODER do projeto de instalação de um Pivot de Rega (2) na Herdade da Comporta, com uma área de 12,5 hectares, inserido no sítio de interesse Comunitário de Comporta-Galé – PTCO0034 aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 142/97 de 28 de agosto, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, ICNF, I.P., vem por este meio emitir parecer favorável ao projeto.

A Presidente do Conselho Diretivo

  
Paula Sarmento

(Despacho nº 9557/2012, publicado no Diário da República (2ª série) nº 136, de 15 de julho de 2012)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO MAR, DO AMBIENTE  
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO



**ICNF**  
Instituto da Conservação  
da Natureza e das Florestas

**FAX**

<b>PARA TO</b>	Herdade da Comporta Atividades Agro Silvícolas e Turísticas SA	<b>FAX Nº</b>	265 497 575
<b>DE FROM</b>	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas	<b>FAX Nº</b>	213 507 984
<b>ASSUNTO SUBJECT</b>	<b>DECLARAÇÃO CANDIDATURA PRODER. PIVOT DE REGA (2)</b>	<b>DATA DATE</b>	2012/08/14
		<b>HORA TIME</b>	
		<b>REF.:</b>	<b>Nº PÁG:</b> 1

Ex.mos Senhores,

Junto se remete a DECLARAÇÃO para efeitos de candidatura PRODER, retificada a área de intervenção por vós proposta para implantação do pivot, que por lapso tinha sido considerada apenas a nova área a interencionar.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo

Paula Sarmiento

(Despacho nº 9557/2012, publicado no Diário da República (2ª série) nº 136, de 16 de julho de 2012)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO MAR, DO AMBIENTE  
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO



ICNF  
Instituto da Conservação  
da Natureza e das Florestas

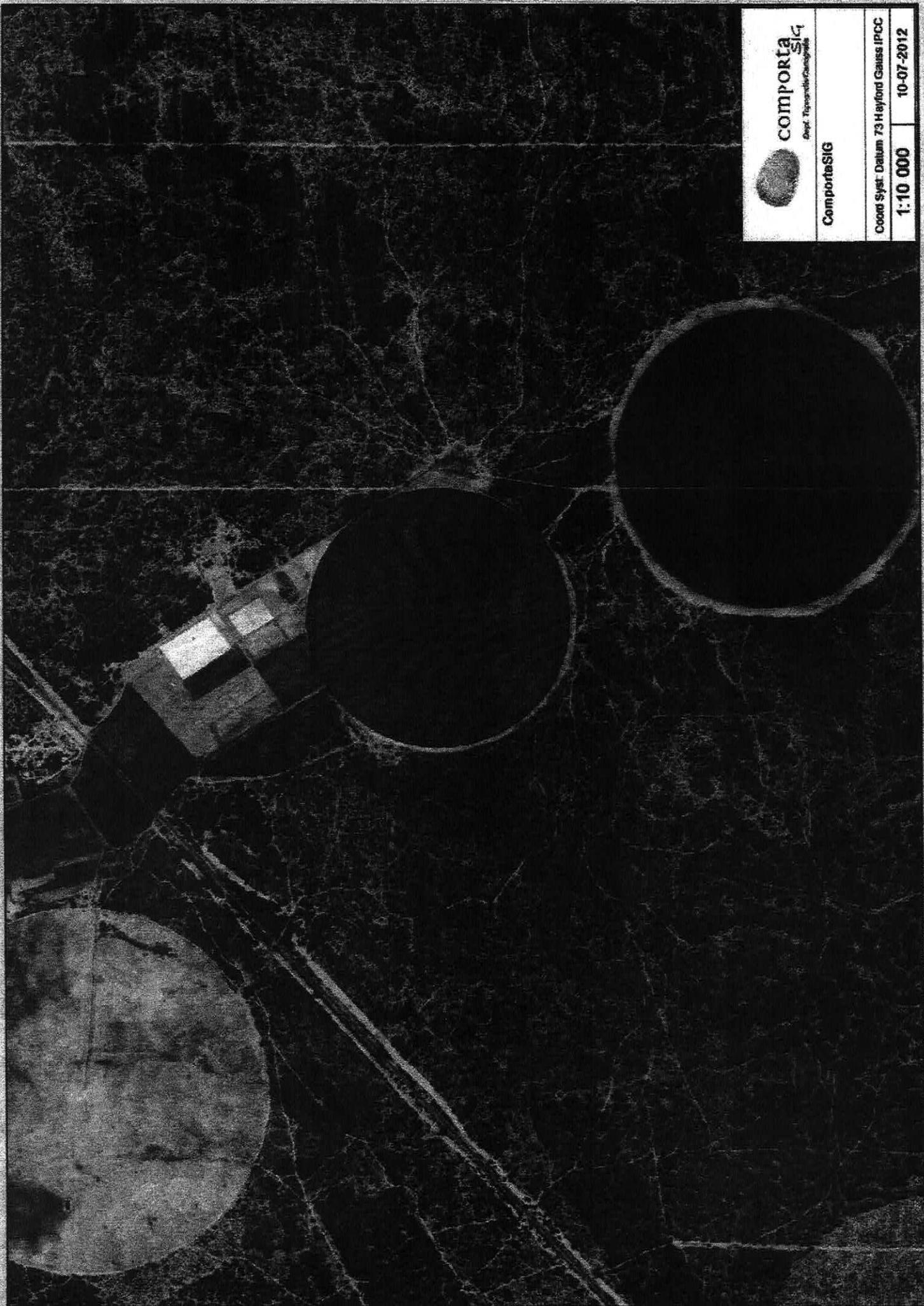
## DECLARAÇÃO

Para efeitos de candidatura PRODER do projeto de instalação de um Pivotal de Rega (2) na Herdade da Comporta, com uma área de 25,11 hectares, dos quais cerca de 12,5 hectares agricultados há várias décadas e os restantes constituindo uma nova alteração do uso, inserido no sítio de Interesse Comunitário de Comporta-Galé – PTCO0034 aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 142/97 de 28 de agosto, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, ICNF, I.P., vem por este meio emitir parecer favorável ao projeto.

A Presidente do Conselho Diretivo

Paula Sarmiento

(Despacho nº 9557/2012, publicado no Diário da República (2ª série) nº 136, de 16 de julho de 2012)



**COMPORTA**  
SIG  
Dept. Topografia e Cartografia

**ComportaSIG**

Coord Syst: Datum 73 Hayford Gauss IPCC

**1:10 000**

**10-07-2012**

07 NOV. 2013



Comissão de Coordenação  
e Desenvolvimento Regional do Alentejo



MINISTRO ADJUNTO  
E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL



Exmo Senhor  
Administrador da Herdade da Comporta  
A/C Arqtª Maria Antónia Castro e Almeida  
Espaço Comporta EN 253, Km 1  
7580-610 COMPORTA

Na sua resposta indique  
sempre a nossa referência

Sua Referência

Sua comunicação de  
09-07-2012

Nossa referência  
695-DSA/2013

Processo

**ASSUNTO:** Enquadramento de projecto agrícola no Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental – Requerente – Herdade da Comporta – Actividades Agro Silvícolas, S.A.

Na sequência do V. pedido de enquadramento referido em assunto, que teve como origem um parecer emitido pelo ICNF (ref. of. 10603/2012/PNARR) e que sofreu o encaminhamento e os despachos dentro do ex-MAMAOT de que V. Exa. tem conhecimento, sem qualquer resposta definitiva, foi novamente o assunto analisado nesta CCDR, enquanto Autoridade de AIA, tendo-se concluído que:

- o projecto de desenvolvimento agrícola com recurso à instalação de pivots em área anteriormente florestada (conforme imagem em anexo por V. disponibilizada e imagens Google Earth com a evolução do local, igualmente em anexo) enquadra-se na alínea d) – Áreas sensíveis – do ponto 1 do Anexo II do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro, estando, portanto, sujeito a avaliação de impacte ambiental, independentemente de se encontrar já executado ou em preparação. Nestas circunstâncias, o EIA a elaborar deverá considerar como situação de referência a efectiva situação actual do projecto.

Permitimos-nos sugerir a V. Exa., tal como já foi referido na reunião realizada em 30-10-2013 nesta CCDR, que o projecto a sujeitar a procedimento de AIA inclua, desde logo, a totalidade da área com as mesmas condições que se pretenda intervencionar para o fim agrícola, embora essa intenção possa ter uma programação temporal faseada.

Mais se informa V. Exa. que deste entendimento foi dado conhecimento ao ICNF, nesta mesma data.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

António Costa Dieb

Anexo: Documentos citados no texto  
(1 + 3 páginas)

MJ/BC

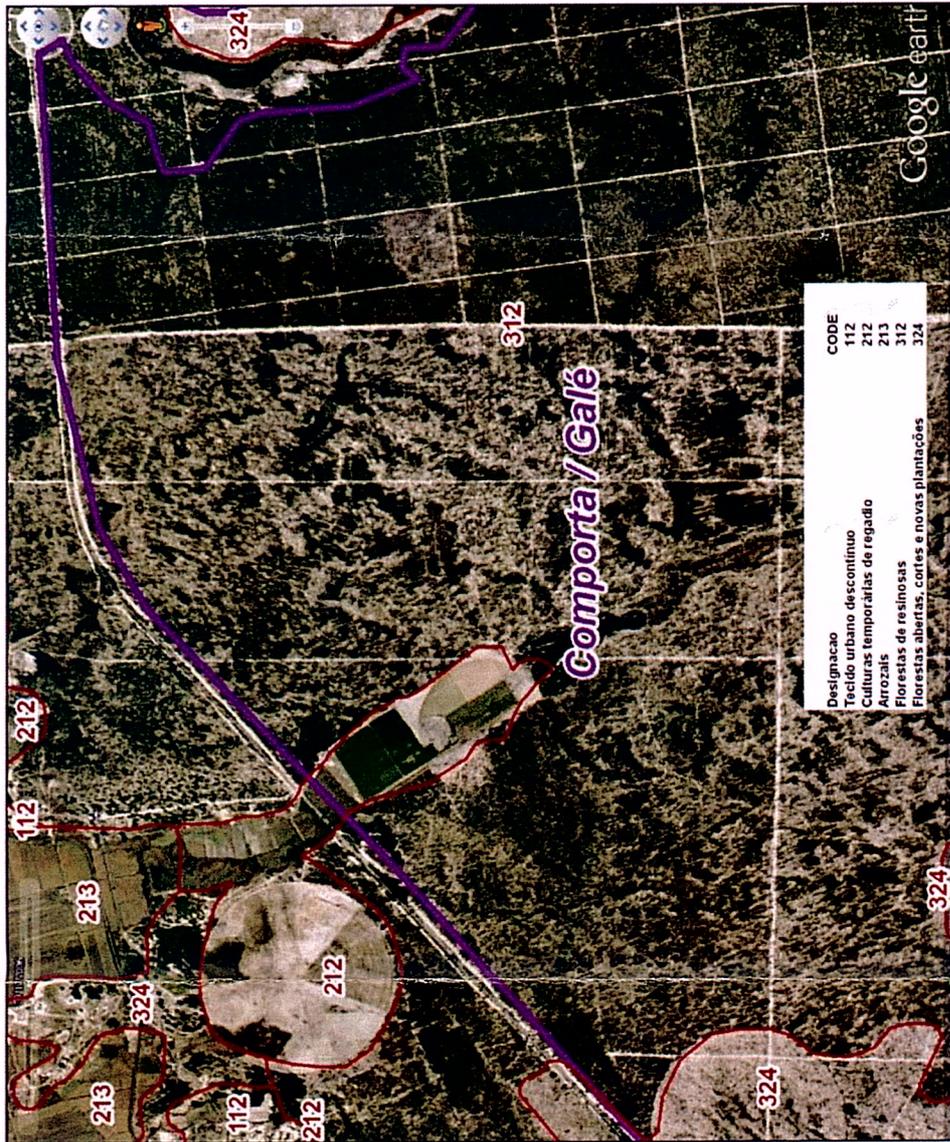
Sede:  
Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193  
7004-514 ÉVORA  
Telef: +351 266 740 300  
Fax: +351 266 706 562  
E-mail: [expediente@ccdr-a.gov.pt](mailto:expediente@ccdr-a.gov.pt)  
[www.ccdr-a.gov.pt](http://www.ccdr-a.gov.pt)

Serviço Sub-Regional de Beja:  
Avenida Miguel Fernandes, nº 37  
7800-396 BEJA  
Telef: +351 284 313 610  
Fax: +351 284 313 619

Serviço Sub-Regional de Portalegre:  
Av. Pio XII Lote 8-3º  
7300-073 PORTALEGRE  
Telef: +351 245 339 740  
Fax: +351 245 308 317

Serviço Sub-Regional do Litoral:  
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,  
Colectiva A6 – 1º andar, Apartado 85  
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ  
Telef: +351 269 759 150  
Fax: +351 269 759 158





Enquadramento do local no Sítio Comporta-Galé  
 Carta de usos CORINE sobre imagem de 2006

06 DEZ. 2013



Exmo. Senhor  
Herdade da Comporta, Atividades Agro-  
Silvícolas e Turísticas SA  
Espaço Comporta - EN 253, Km 1  
7580-610 - Comporta

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

36130/2013/DCNF-ALT/DLAP

02/12/2013

**ASSUNTO IMPLEMENTAÇÃO DE ZONA HORTÍCOLA EM CHÃO DO TOJO - INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE REGA**

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe e na sequência da receção em 11-10-2013 do V/pedido, informa-se que, após a análise dos elementos remetidos, verificou-se que a pretensão em causa insere-se no Sítio de Importância Comunitária de Comporta/Galé, classificado através da Resolução do Conselho de Ministros N.º 142/97 de 28 de agosto.

Assim, tratando-se a pretensão da instalação de sistema de rega para a implementação de uma área agrícola de cerca de 97 ha, em área florestada, configura uma alteração do uso do solo, que de acordo com o disposto na alínea b), do número 2, do artigo 9.º do Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, depende de parecer favorável do ICNF.

Contudo, uma vez que a pretensão se localiza em áreas Sensíveis e abrange uma área superior a 50ha, está sujeita a avaliação de impacte ambiental (AIA) obrigatória, nos termos da alínea b) do ponto 1 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro, devendo V. Exa. encetar um procedimento de AIA, no termos do novo Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Divisão de Licenciamento e Avaliação de Projetos do Alentejo

Fernando Queirós Monteiro

21

IS/

Exmo. Senhor  
Herdade da Comporta Actividades Agro  
Sílvícolas e Turísticas, S.A.  
Espaço Comporta - EN 253, Km 1  
7580-610 Comporta

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

12/12/2013

40101/2013/DCNF-ALT/DLAP

19/12/2013

**ASSUNTO** IMPLEMENTAÇÃO DE ZONA HORTÍCOLA EM CHÃO DO TOJO - INSTALAÇÃO DE  
INFRAESTRUTURAS DE REGA

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe e na sequência da receção do V/requerimento, no qual é solicitada a reformulação do sentido do parecer materializado no Ofício n 36130/2013/DCNF-ALT/DLAP, datado de 02-12-2013, alegando que a ação não configura alteração do uso do solo, informa-se que a pretensão em causa insere-se no Sítio de Importância Comunitária de Comporta/Galé, classificado através da Resolução do Conselho de Ministros Nº 142/97 de 28 de agosto.

Face à argumentação apresentada, tem-se a referir o seguinte:

1. Quando na alínea b), do número 2, do artigo 9º do Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, é referido que *a alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha*, depende de parecer favorável do ICNF, esta alínea refere-se ao uso do solo que existe antes da alteração que se propõe efetuar, que neste caso seria florestal, uma vez que, como é referido na V/argumentação, a atividade agrícola que aqui se terá praticado foi já há muitos anos (décadas).
2. Por outro lado, a agricultura que em tempos alargadamente se praticava nesta área, culturas arvenses e pastagem, pressupõe um regime extensivo de sequeiro e as culturas que se pretendem instalar (já instaladas), culturas hortícolas, são culturas de regadio, que configuram um regime intensivo de regadio, estando-se perante (mais uma vez) uma alteração do uso (agrícola) do solo, conforme definições constantes no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro (alínea t) do nº 1 do artigo 3º).

Assim sendo, trata-se inequivocamente de uma *"alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha"*, prevista na alínea b), do número 2, do artigo 9º do Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, que depende de parecer favorável do ICNF.



Mais se acrescenta que após uma análise mais exaustiva da pretensão, verificou-se que a pretensão configura também as seguintes ações: “as modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m” e “as alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais catividades agrícolas e florestais”, alíneas c) e d) respetivamente, enunciadas no número 2, do artigo 9º do mesmo diploma legal, e que dependem de parecer favorável do ICNF.

Contudo, conforme o referido no parecer anterior, uma vez que a pretensão se localiza em áreas sensíveis e abrange uma área superior a 50ha, **está sujeita a avaliação de impacte ambiental (AIA) obrigatória**, nos termos da alínea b) do ponto 1 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de Outubro.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Divisão de Licenciamento e Avaliação de Projetos do Alentejo

Fernando Queirós Monteiro

IS/